



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008430/99-01
Recurso nº. : 121.229
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ ARIOSVALDO LOURENÇO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.258

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IR-FONTE – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS- Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de “indenização de horas extras trabalhadas” sofre tributação de imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ARIOSVALDO LOURENÇO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Ausente, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.008430/99-01
Acórdão nº. : 106-11.258

Recurso nº. : 121.229
Recorrente : JOSÉ ARIOSVALDO LOURENÇO

RELATÓRIO

JOSÉ ARIOSVALDO LOURENÇO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife.

Dá início aos presentes autos o pedido de restituição do montante de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a título de INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS no ano de 1996.

Seu pleito foi, preliminarmente, examinado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Natal (fls.14/16).

Cientificado desse resultado, protocolou sua manifestação de inconformidade de fl.19/22.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o indeferimento de seu pedido em decisão de fls. 24/25, assim ementada:

"Exercício: 1997

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A isenção tributária decorre de lei, a qual especifica as condições e os requisitos para sua concessão."

Dessa decisão tomou ciência em 22/10/99 (AR de fl. 27) , dentro do prazo legal, apresentou o recurso de fls.28/32, alegando, em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.008430/99-01
Acórdão nº. : 106-11.258

- o recorrente é empregado da empresa Petrobrás;
- no ano de 1996 trabalhou grande número de horas extras e estas, por estarem fora do contrato de trabalho, são passíveis de indenização;
- o pagamento de hora extraordinariamente prestadas refere-se a uma nova contratação , não se enquadrando portanto no ajuste do contrato principal de trabalho e tampouco no pagamento de salário.

Transcreve lição doutrinária e o art. 40 do RIR/94, com o objetivo de defender que toda verba indenizatória está isenta do pagamento de imposto de renda.

Instruindo seu recurso, juntou às fls. 33/39, cópia de parecer extraído do livro "O DIREITO NA EMPRESA - PARECERES I "de Raimundo Bezerra Falcão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.008430/99-01
Acórdão nº. : 106-11.258

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Recorrente, defende que os valores recebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas, não estão sujeitos a tributação.

Solicita a restituição do imposto pago, porque durante o ano – calendário de 1996, a fonte pagadora de seus rendimentos – PETROBRÁS, obedecendo a legislação tributária vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas percebidas sob esta rubrica.

Essa matéria está disciplinada pela Lei nº 7.713/88 que assim define:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

SUB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.008430/99-01
Acórdão nº. : 106-11.258

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. "(grifei)

Desses preceitos legais, extrai-se: a REGRA é de que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por conseqüência, isenção vem a ser EXCEÇÃO e como tal deve estar devidamente definida em lei.

Por sua vez, o inciso V do art. 6º desta lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, limitou a isenção para os valores pagos a título de *** indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS** "(grifei)

Sendo assim, conclui-se que a isenção mencionada no dispositivo transcrito abrange, apenas e tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por **DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.008430/99-01
Acórdão nº. : 106-11.258

Aqui não se discute o caráter indenizatório das parcelas pagas, porque , mesmo , que tivessem essa natureza, o montante recebido não escaparia da hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que não ficou caracterizado nos autos o rompimento do contrato de trabalho.

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional preleciona que a interpretação da lei que outorgue isenção deve ser literal e que o art. 97 do mesmo diploma legal, determina que :

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".(grifei)

VOTO no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO